



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Parecer Jurídico

Impugnação ao Edital de Licitação nº 26/2020 - Pregão nº 09/2020

A empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, apresentou impugnação ao edital do mencionado pregão instaurado para aquisição de uma escavadeira hidráulica, cuja entrega e abertura das propostas estão previstas para o dia 19 de março de 2020, postulando a sua retificação, para que seja retirado a limitação de peso operacional de 19.000kg, pois está inviabilizando a participação dos produtos da impugnante.

Aduziu ainda que o bem a ser ofertado pela impugnante não cumpre outros requisitos exigidos no edital, como capacidade de caçamba, cumprimento mínimo, alcance de escavação no solo, força mínima de escavação, cumprimento da lança e força mínima na escavação, mas que essas diferenças não influenciam no rendimento do equipamento.

Em que pese as argumentações apresentadas pela impugnante, entendo que a mesma não merecer prosperar.

Inicialmente, em observância ao princípio da legalidade estabelecido constitucionalmente, a atuação dos responsáveis pela realização do certame está adstrita não apenas aos termos do edital, sendo este considerado a lei que rege o concurso em todas as suas fases, mas como também ao termo de referência e, no presente caso, as condições estabelecidas no Termo de Convênio com o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) nº 886961/2019, que embasou o processo licitatório, motivo pelo qual - em regra de direito administrativo - não é possível se admitir qualquer ato que não esteja previamente previsto na lei editalícia, e sobretudo, considerando se tratar o processo licitatório de procedimento oriundo de convênio, no qual desde logo são definidas as exatas características do objeto que deve ser licitado, não podendo a Administração Pública dispor neste sentido.

Ademais, no Direito Administrativo vigora a supremacia do interesse público, princípio corolário do Regime Jurídico-Administrativo a que pertence a Administração Pública. E a partir do referido princípio, é que a Administração Pública exerce o seu poder de estabelecer os critérios do que pretende contratar, pelo que o Poder Público orienta suas escolhas, dentro dos limites permitidos em lei, para melhor atender às necessidades da coletividade.

No que pese a empresa invocar que a limitação de peso operacional máximo de 19.000kg estaria inviabilizando a participação de terceiras empresas, infere-se que a descrição técnica em análise, não implica em inclusão de condição restritiva ao caráter competitivo, muito menos que tal especificidade seria impertinente ou irrelevante para o contrato.

Veja-se que o item, da forma como foi descrito, não apresenta nenhum caráter de exclusividade, e sim um parâmetro genérico – definido em sede de convênio, frisa-se - que visa atender o que a Administração Pública precisa adquirir para o desempenho de suas atividades, tendo em vista a realidade do Município, com destaque para suas dimensões, estruturas de pontes e do caminhão na qual o maquinário será transportado, e demais aspectos de ordem geográfica.

Não há que se falar, portanto, em violação ao princípio da isonomia, visto que o edital não restringe o objeto ao utilizar critérios de marca ou outros desta natureza, que claramente afetariam injustificadamente a competitividade. As informações na descrição do item tem fundamento fático e técnico segundo contextualização e justificativa do termo de referência, elemento que compõe o edital, e principalmente tem origem no termo de convênio celebrado de forma predecessora à licitação.

Segundo a legislação relativa às licitações da Administração Pública, os licitantes devem se identificar e se enquadrar nas exigências do edital, e não o edital é que deve se adequar à realidade dos licitantes. Diz-se isto porque é o atendimento do interesse público o objetivo final do processo, e a partir do momento que a Administração define critérios que entende serem os melhores para executar suas atividades, estes devem ser assim observados e cumpridos.

Destaca-se novamente, que a descrição do item ora objeto da impugnação, assim o é em função do mesmo ser previsto conforme estabelecido em sede de convênio anteriormente celebrado com o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) nº 886961/2019, não sendo possível a sua modificação sob pena de significar impropriedade em relação aos termos do que fora pactuado perante o órgão concedente, podendo resultar em não repasse das verbas do convênio, reprovação das contas do



respectivo convênio e demais consequências negativas pelo não cumprimento exato da sua finalidade.

Registre-se ainda, que o fato da impugnante não possuir produtos nas condições exigidas pelo edital, não significa que está sendo violada a isonomia ou que seu reclamo possui respaldo. Como dito, existem inúmeras marcas, modelos de escavadeiras que atendem as exigências do edital.

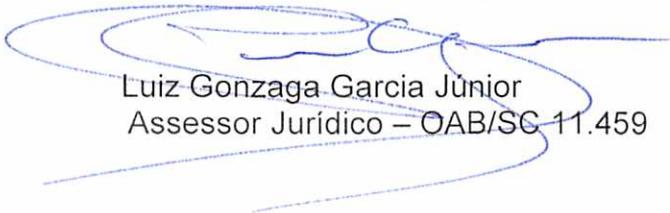
Assim, não é caso de modificação do edital, pois a administração pública tem a discricionariedade, oportunidade e conveniência de adquirir o equipamento para atingir seus objetivos, que é o serviço público de interesse da coletividade.

Uma vez não se observando regramento proibitivo a respeito da descrição do objeto da forma como foi colocada, não há razão para o acolhimento da impugnação, por estrita observância ao interesse público, e dentro dos limites da atuação administrativa, que demanda a melhor escolha, segundo o todo o estudo prévio realizado conforme as informações contidas no termo de referência.

EM FACE O EXPOSTO, a assessoria jurídica opina pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, tendo como justificativa a inexistência no edital de elemento que seja indevidamente restritivo ao caráter competitivo do processo, não se verificando ainda quaisquer violações à lei ou ao princípio da isonomia, e considerando sobretudo que a descrição do objeto a ser licitado tem origem no convênio com o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) nº 886961/2019, não podendo o Município licitar de forma diversa.

É o parecer. S.M.J.

São Bonifácio, 18 de março de 2020.



Luiz Gonzaga Garcia Júnior
Assessor Jurídico – OAB/SC 11.459